

RELATÓRIO TÉCNICO DE RE DEFESA

PROCESSO Nº :23204-1/2010
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT
ASSUNTO :ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADA NO 1º QUADRIMESTRE 2010, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2010 – PROCESSO 11.533-9/2010
GESTOR :CLOMIR BEDIN
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO :MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 50 a 69/TCE, tombado através do Protocolo sob o nº 125105-D, datado de 28/06/2011, prestadas pelo, **Sr. CLOMIR BEDIN – DD. Prefeito Municipal de SORRISO/MT**, por força do contido no ofício nº 541/2011/TCE-MT/DN, que visa obter esclarecimentos em face dos achados contidos na parte dispositiva do Relatório Técnico Preliminar, constante às fls. 41 a 44/TCE.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1.- Da tempestividade da Resposta/Defesa

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	48	15/06/11	22/06/11	15 Dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 125105-D	49		28/06/11	

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, apresentada pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, consubstanciada no tomo - Protocolo sob o nº 125105-D, datado de 28/06/2011 encontra-se **tempestiva**, diante do que determina o artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

2. MERITUM CAUSAE – DA RE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

2.1. - Dos Achados/Impropriedades constantes do relatório técnico preliminar (fls. 43/TCE)

a) informações concernentes aos Atos de Admissão de Pessoal encaminhadas em desobediência, ao artigo 5º da Resolução Normativa n. 001/2009, isto é, INTEMPESTIVO;

b) Ausência da cópia da publicação resumida dos instrumentos dos contratos.

2.2. - Da Resposta/Defesa

Em apertada síntese a Prefeitura Municipal de SORRISO/MT, encaminha justificativa de defesa, adunada às fls. 51 a 69/TCE, sustentando as seguintes teses:

Achado - Item a) informações concernentes aos Atos de Admissão de Pessoal encaminhadas em desobediência, ao artigo 5º da Resolução Normativa n. 001/2009, isto é, INTEMPESTIVO:

Tese de Defesa: Em análise deste item verificamos a procedência da informação, realmente não foi respeitado o prazo de 31/05/2010 da mesma referentes aos atos de admissão de pessoal do 1º Quadrimestre de 2010. Diante disto, a administração já tomou as providências cabíveis, ou seja, designou um funcionário específico para atender as exigências no envio de documentos a este r. Tribunal, com intuito de evitar erros visando obter a eficiência dos atos administrativos.

Re análise da Defesa: Em cotejo as informações de defesa, restou claro e cristalino o reconhecimento quanto a intempestividade pela remessa das documentações, pela própria Prefeitura Municipal de SORRISO/MT. Ademais, em se tratando de PRAZO, encontra-se expressa de forma TAXATIVA, no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009. **Pelas razões aprazadas, mantemos a impropriedade.**

Achado - b) Ausência da cópia da publicação resumida dos instrumentos dos contratos:

Tese de Defesa: De fato, enviamos somente a cópia do instrumento de contrato com a publicação no Mural da UG. No entanto, para cumprir vossa instrução, em anexo, enviamos cópia da publicação do extrato dos referidos contratos em questão.

Re análise da Defesa: A Prefeitura Municipal de SORRISO/MT, sana a presente impropriedade, em face que em tempo carreou aos autos as respectivas Publicações no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, 'ex vi' às fls. 54 a 69/TCE.

2.4. - Dos Contratados Temporários

Contrato nº	Nome	Função	Data de Vigência
205/2010 DP	Carla Izabela Bonzan	Professor Educação Física	08/02/2010 a 10/12/2010
206/2010 DP	Rutineia Zulato	Professor Educação Física	08/02/2010 a 10/12/2010
207/2010 DP	Karen Talita Zampieri	Professor Educação Física	08/02/2010 a 10/12/2010
208/2010 DP	Júlio Cesar Paulino Brito	Professor Educação Física	11/02/2010 a 10/12/2010
209/2010 DP	Edi Wilson Rodrigues Resende	Professor Educação Física	12/02/2010 a 10/12/2010
215/2010 DP	Osmar Cícero da Silva	Professor I - Matemática	01/03/2010 a 10/12/2010
220/2010 DP	Sônia Rabelo	Professor Educação Física	01/04/2010 a 10/12/2010
229/2010 DP	Renato Ferreira Silva	Professor Educação Física	19/04/2010 a 10/12/2010

2.5. - Da Prejudicial de Mérito

O feito acima epigrafoado por ser acessório (admissões de pessoal), realizadas no 1º Quadrimestre/2010, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010 – Processo nº 11.533-9/2010, pela lógica do ordenamento jurídico, uma vez que proclama-se que o acessório seguirá a sorte do principal.

Nesse sentido, o Processo Principal (11.533-9/2010), já foi objeto de trânsito em julgado, constando da parte dispositiva o quanto segue:

“ Processo n.º 11.533-9/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Assunto Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2010
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO N.º 9/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 11.533-9/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 90, inciso I, e § 4º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 8.670/2010 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Clomir Bedin; determinando ao atual gestor que: a) respeite os prazos de envio de documentos e informações a este Tribunal; b) publique o Decreto n.º 073/2010 na Imprensa Oficial; c) nos futuros processos seletivos simplificados, fixe um prazo maior para a realização das inscrições; d) indique nos editais o número de vagas para portadores de necessidades especiais, respeitando os limites legais; e) avalie os candidatos mediante provas ou provas e títulos, e não apenas mediante análise curricular; f) adote medidas no sentido de criar o Regime Especial para os contratados temporariamente; e, g) inclua na LDO e na LOA a previsão de despesas com contratação de pessoal, a qualquer título, e não apenas para concurso público. Por fim, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289 da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Clomir Bedin a multa no valor correspondente a 20 UPF's/MT, em face das irregularidades mantidas, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 286, § 1º, da Resolução n.º 14/2007, com as alterações dadas pela Resolução n.º 20/2010, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como está estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR”.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) **Registro dos Atos admissionais constante do rol acima delineado;**

b) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 18 de Agosto/2011.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº :23204-1/2010
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT
ASSUNTO :ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADA NO 1º
QUADRIMESTRE 2010, REFERENTE AO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2010 – PROCESSO 11.533-
9/2010
GESTOR :CLOMIR BEDIN
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO :MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 18/08/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal